

[ARTIGO]

**FASHION LAW: UMA ANÁLISE ACERCA DAS
CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A
ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

Isabelly da Silva Libânio¹

Myriam Rachel Soares Barbalho²

Eduarda Shirley Fernandes de Oliveira Vale Pedrosa³

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar as condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil, com foco em identificar se há correlação entre a precarização das atividades laborais e a alta rotatividade de produção em grande escala dos mercados varejistas, por meio de violações aos direitos trabalhistas. Analisando como são as condições de trabalho nos bastidores da indústria da moda e verificar se existem lacunas legais acerca das Leis trabalhistas e como métodos podem ajudar no combate ao trabalho análogo a escravidão. O presente estudo trata-se de uma pesquisa empírica, ao buscar comprovações, por meio de pesquisa documental, de que há violação trabalhista mediante a necessidade de alta lucratividade advinda do fast fashion, além de utilizar da pesquisa teórica, visto a necessidade de associar teorias e conceitos atuais sobre o tema estudado, sendo concluído que há uma correlação entre o fast fashion e a exploração da mão de obra barata para garantia do lucro, sendo o fashion law a medida para tentativa de resolução e inibição dessa prática.

Palavras-chave: Trabalho, moda, escravidão.

**FASHION LAW: AN ANALYSIS OF WORKING CONDITIONS ANALOGOUS TO
SLAVERY IN BRAZIL**

ABSTRACT

This research aims to analyze working conditions similar to slavery in Brazil, focusing on identifying whether there is a correlation between the precariousness of work activities and the high production turnover on a large scale in retail markets, through violations of labor rights. Analyzing what working conditions are like behind the scenes in the fashion industry and checking whether there are legal gaps in labor laws and how methods can help combat

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Potiguar (UNP) da rede Ânima Educação. Email: isabellylibano@hotmail.com.

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Potiguar (UNP) da rede Ânima Educação. Email: myriamsoares12@gmail.com.

³ Orientadora Prof. Mestre Eduarda Shirley F. de O. Vale Pedrosa, especialista em Processo do Trabalho e Direito do Trabalho. E-mail: eduarda.pedrosa@animaeducacao.com.br.

slavery-like work. The present study is an empirical research, seeking evidence, through documentary research, that there is labor violation through the need for high profitability arising from fast fashion, in addition to using theoretical research, given the need to associate theories and current concepts on the topic studied, concluding that there is a correlation between fast fashion and the exploitation of cheap labor to guarantee profit, with fashion law being the measure to attempt to resolve and inhibit this practice.

Keywords: Work, fashion, slavery.

INTRODUÇÃO

O direito da moda, conhecido como Fashion Law, são os estudos e regulamentações voltadas para a indústria modista. Essa ramificação jurisdicional obteve crescimento a partir de 2006, como uma disciplina de Direito da Fordham University, em Nova York, nos Estados Unidos da América. (FORDAM UNIVERSITY, 2006).

Apesar da institucionalização interna de tal assunto, sua grande importância na regulamentação da indústria da moda levou a criação de um centro mundial para a dedicação de entender os negócios jurídicos advindos da indústria modista, a Fashion Law Institute (FORDHAM LLM, 2010), diretamente ligada à Universidade de Fordham, escola de direito.

Tal instituto, em sua criação, buscava disseminar o conhecimento a respeito dessa ramificação do direito para os advogados, com finalidade de dar suporte legal à Indústria da Moda, ao qual começava a possuir um desenvolvimento exponencial nos setores varejistas, ao se tornar mais próximo da população e mais influente nas relações trabalhistas.

Sendo assim, logo mais, o Fashion Law, se tornou um movimento de escala global, se dedicando a regularizar e conceituar as relações jurídicas voltadas para a indústria modista e comercial.

No Brasil, sua importância se detém a coexistir com a área do direito civil e trabalhista, ao ser necessário visualizar se a indústria da moda, com a sua alta lucratividade e rotatividade, denominada Fast Fashion, não ocasiona violação aos direitos trabalhistas dos empregados que se fazem componentes das empresas varejistas que dão notoriedade ao mundo modista.

Desde a primeira revolução industrial, o ideal de lucro versa sobre todas as outras hipóteses e necessidades a serem respeitadas, quando se trata da dignidade da classe operária. Atualmente, apesar da evolução social, a produção em massa para gerar receita aos empregadores ultrapassam os limites estabelecidos pelas resoluções trabalhistas, ao violar os direitos inerentes a dignidade e integridade do trabalhador.

Como meio de aumentar a lucratividade das empresas varejistas, o fast fashion possui a necessidade de produção em grande escala, ou seja, a produção célere e exacerbada para um consumo rápido e efetiva comercialização.

Sendo assim, para que isso ocorra, é preciso analisar se a precarização do trabalho foi o meio vantajoso para garantir a alta rotatividade de produção, através da utilização do trabalho análogo a escravidão, pela violação das cargas horárias e das condições dignas de trabalho.

Ao decorrer da evolução social, para que os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana fossem efetivados, houve a necessidade de estabelecer direitos e deveres que versassem sobre as relações trabalhistas.

Dessa forma, faz-se de extrema importância a análise acerca da correlação entre a violação dos direitos trabalhistas e a rotatividade desempenhada pelas empresas varejistas, que visam uma alta demanda e lucratividade, valendo-se da utilização de condições de trabalho degradantes ou análogas à escravidão. O presente artigo busca analisar se a correlação entre os tópicos supracitados viola os direitos conquistados constitucionalmente.

Tendo como objetivo geral identificar se há correlação entre a precarização das atividades laborais e a alta rotatividade de produção em grande escala dos mercados varejistas, por meio da utilização de trabalhos análogos a escravidão ou violações aos direitos trabalhistas.

Dessa forma, como objetivos específicos, busca observar se, por meio das altas metas de lucratividade estabelecidas pelas empresas, há utilização de práticas abusivas e quais violações estas acarretam aos trabalhadores. Além disso, relacionar pesquisas e depoimentos de trabalhadores deste segmento do mercado, coletados em documentários e notícias, de modo a observar se a utilização de trabalho análogos a escravidão e mão de obra barata estão diretamente correlacionadas à demanda de alta rotatividade demandada pelo fast fashion.

Tratando-se de uma pesquisa acerca de como o fast fashion influencia nas relações trabalhistas, o presente artigo será dedicado a associar teorias e conceitos sobre o tópico objeto de análise, de modo a construir uma fundamentação teórica sobre o tema em exposição.

Sendo assim, trata-se de uma pesquisa teórica, utilizando da análise das condições de trabalho, estabelecendo uma discussão e diálogo jurídico acerca do impacto da rotatividade do comércio atual às relações empregatícias e dignidade dos trabalhadores.

Conforme classificação majoritária, por ser uma pesquisa teórica, a abordagem utilizada para compor a metodologia do presente artigo será a qualitativa. Tendo em vista a necessidade de análise dos comportamentos e experiências dos trabalhadores no atual comércio, analisando as relações trabalhistas. (NASCIMENTO, 2016, p. 2).

Dessa forma, irá valer-se da análise documental e teórica de autores, documentários e notícias divulgadas nos meios de comunicação para analisar como o Fast Fashion impacta nas relações com a classe laboral, com finalidade de

correlacionar sua rotatividade e alta demanda com as violações dos direitos trabalhistas.

Entretanto, fazendo-se necessária a correlação da problemática com a fundamentação teórica e dados analisados, a amostra da presente pesquisa será a violação aos direitos trabalhistas causada pela alta rotatividade e demanda para atingir lucratividade.

Assim, será analisado a evolução das leis trabalhistas e dos direitos fundamentais conquistados pela classe operária, havendo a observância de como o surgimento do Fashion Law e como esse ramo do direito vinculado a prática do slow fashion atuam no combate do trabalho escravo, tendo em vista que tal prática, utilizada para garantir o fast fashion e sua alta lucratividade, acabam por ferir os direitos e garantias conquistados.

Por fim, o presente artigo visa discorrer sobre as violações trabalhistas e o impacto negativo para a classe operária da moda no Brasil, ao utilizar de casos concretos para analisar e correlacionar a violação dos direitos com o mundo modista.

DA EVOLUÇÃO SOCIAL: LEIS TRABALHISTAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Desde o início das civilizações, o ideal de poder esteve presente nas relações interpessoais. Sendo assim, através do ideal filosófico, o trabalho seria um dos meios que o homem utiliza para conseguir o que deseja, através do desempenho de uma atividade.

Podemos, assim, associar que, através do trabalho, no início das civilizações, o homem poderia conquistar seu meio através do desenvolvimento do trabalho, o possibilitando de exercer influência sobre os outros que ali compartilham do convívio social.

Entretanto, através da ótica de um outro pensamento sociológico, o trabalho, assim como a etimologia da palavra *tripalium*, advinda do latim, significa instrumento de tortura (BODART, 2010, p. 1). Através do pensamento de Aristóteles, importante filósofo grego, o trabalho seria tudo aquilo que não se exprime do ato de governar, visto como algo inferior (RIBEIRO, L., 2010, p. 196). Sendo assim, ao decorrer da evolução humana, o trabalho passa a ser algo degradante, com viés de punição para uma minoria social. Através desse pensamento e prática social, evoluiríamos para a época de escravidão, onde se atingiu o ápice da degradação racial ao utilizar pessoas como propriedades, que possuíam a única finalidade de servir aqueles que detinham o poderio econômico.

A evolução social e histórica, entrelaçada com os ideais econômicos, fez com que, através da análise ética e iluminista, a escravidão passasse a ser vista

como uma violação dos direitos naturais, o que disseminou os movimentos abolicionistas, que buscavam igualdade social nos meios de trabalho.

Dessa forma, tendo em vista os paradigmas traçados, os primeiros ideias que dariam fulcro para o desenvolvimento dos direitos trabalhistas e fundamentais possuem seu devido surgimento e disseminação logo após a abolição da escravidão. No Brasil, somente ao final do século XIX, com a publicação da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, de nº 3.353, em 1888.

Tendo as normas jurídicas a finalidade de pautar as relações sociais, logo após a abolição, apesar do estigma e preconceito racial ainda presente, temos como primeiro direcionamento trabalhista a Constituição de 1891, ao qual identificou o trabalho como uma prática livre e remunerada, tendo como especialidade a opção de vinculação através da própria vontade do trabalhador.

Após isso, as normas trabalhistas, editadas no Decreto nº 1.313 em 1891, passaram a ser mais necessárias e buscaram regulamentar algumas relações, como a institucionalização do combate ao trabalho infantil, ao não permitir que fossem contratadas crianças menores de 12 anos e pontuando as horas de trabalhos diárias que essas poderiam exercer. (BRASIL, 1891, p. 1).

Apesar de todo desenvolvimento, o código de leis trabalhistas só foi confeccionado no Governo Vargas, em 1943, com a institucionalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tal como a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas.

As leis trabalhistas, apesar do grande impacto no cotidiano e condições de trabalhos da grande parcela trabalhista do país, se fez necessária em virtude do fator econômico. Tendo em vista o déficit econômico existente no cenário mundial, em razão da depreciação financeira nos Estados Unidos no final de 1929, fazia-se importante fortalecer a economia nacional.

A criação da CLT – Consolidação das Leis Trabalhista, em 1943, foi um importante marco para a sociedade trabalhista do país, impactando diretamente nos direitos fundamentais, compactados na Carta Magna Brasileira da época. Somente após 1943, após a indicação de que as leis trabalhistas possuíam um forte impacto constitucional, social e econômico, foi possível adquirir direitos fundamentais e extremamente necessários para benefício do trabalhador, como a jornada de trabalho máxima de 8 horas diárias, descanso remunerado semanal, além do desenvolvimento de institucionalizar a necessidade de fiscalização em ocasiões de insalubridade.

Entretanto, apesar da crescente disseminação do tema e da sua devida importância, além da evolução e complementação das leis trabalhistas de modo a beneficiar o trabalhador, polo hipossuficiente da relação trabalhista, atualmente, ainda podemos verificar casos análogos a escravidão.

Todas as relações jurídicas em desenvolvimento são passíveis de novas diretrizes ou pouca fiscalização, sendo um evidente exemplo o aumento do

mercado varejista, pelo desenvolvimento de grandes marcas modistas que visam o lucro.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de alta lucratividade, acabam por violar direitos trabalhistas já conquistados, sendo necessário vertentes das normas jurídicas e novas consolidações de forma a auxiliar no combate dessas violações, como é o caso do surgimento do Fashion Law e do emblemático caso da Zara Brasil LTDA, em 2011, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao qual correlacionou o modelo de Fast Fashion com a redução dos direitos trabalhistas.

DO SURGIMENTO DO FASHION LAW

O Fashion Law, ou Direito da Moda, é uma área do direito que vem ganhando destaque nas últimas décadas, acompanhando o crescimento exponencial da indústria da moda e a sua importância econômica, social e cultural.

Essa área emergente do direito, busca regular e proteger as diversas esferas que envolvem a moda, incluindo propriedade intelectual, direitos autorais, marcas, patentes, contratos, e até mesmo questões trabalhistas e ambientais, conforme o que foi inicialmente disseminado pela sua fundadora, Susan Scafidi, a partir da criação do The Fashion Law Institute, em 2006.

O crescimento dessa área pode ser atribuído à complexidade e globalização do setor, que envolve uma cadeia produtiva extensa e diversificada. Desde a criação do design até a produção e distribuição, a moda movimenta bilhões de dólares, anualmente, sendo responsável por uma grande parte do comércio global.

Nesse contexto, a proteção dos ativos intelectuais, como marcas registradas e criações de design, se torna crucial para garantir o retorno sobre os investimentos e a longevidade das marcas. Além disso, faz-se necessário a compatibilidade das normas voltadas para o direito modista com as regulações já existentes, como o direito civil, do consumidor e trabalhista, em razão da necessidade de mão de obra para compor o mercado da moda.

Assim como Karl Marx tratou em seu livro, o Fetichismo da mercadoria, podemos fazer um comparativo com o fashion law, visto que, Marx descreve o fetichismo da mercadoria como o fenômeno em que o valor de uma mercadoria deixa de ser visto como resultado do trabalho humano e passa a ser percebido como uma qualidade inerente ao próprio objeto. Esse processo, segundo ele, oculta as relações sociais e as condições de produção por trás do produto. (MARX, op. cit., p. 92 e 93)

Na indústria da moda, esse fetichismo se manifesta de maneira particularmente intensa. As roupas e acessórios, além de cumprirem suas funções utilitárias, se tornam símbolos de status, identidade e poder. Marcas de

luxo, por exemplo, constroem um valor simbólico para além dos materiais e mão de obra utilizados para produzir suas peças.

O Fashion Law surge, nesse contexto, para regulamentar como esse valor simbólico é apropriado, protegido e utilizado pelas empresas. A legislação sobre marcas registradas e direitos autorais, por exemplo, protege o valor intangível dessas mercadorias, assegurando que a marca possa controlar a narrativa de sua própria imagem e impedir falsificações, que não apenas prejudicam as vendas, mas também comprometem o valor simbólico associado à marca. Marx argumenta que, no capitalismo, as relações sociais entre os indivíduos são mediadas por objetos, as mercadorias. No mundo da moda, isso é evidente na forma como o desejo por determinadas peças ou marcas molda as interações sociais.

O consumidor muitas vezes não adquire apenas um objeto de vestuário, mas um símbolo, uma ideia, uma posição social. Dessa forma, o Fashion Law atua como guardião desses valores intangíveis, preservando o capital simbólico e econômico que as marcas constroem em torno de suas mercadorias.

O crescimento do Fashion Law é impulsionado não apenas pelo aumento do valor econômico da moda. Mas, também, pela crescente conscientização sobre questões éticas, ambientais e trabalhistas. (FERREIRA & VITA, 2020).

A moda rápida, ao qual recebe o termo de Fast Fashion trouxe desafios relacionados ao consumo desenfreado, à exploração de trabalhadores e aos danos ambientais, o que cria demandas para o Direito da Moda. Regulamentações sobre transparência nas cadeias de produção e sobre práticas sustentáveis são temas emergentes na agenda global do Fashion Law. Assim, o Fashion Law se consolida como um tópico necessário para lidar com os aspectos legais complexos que surgem da interseção entre criação, produção e consumo de moda.

Nas reflexões provocadas por Karl Marx em O Capital, publicado em 1933, podemos traçar um paralelo sobre as formas como a mercadoria, e no caso da moda, o produto de luxo, é fetichizada e legalmente protegida, fazendo com que a forma que foi produzida não importe mais do que a identidade de poder que as grandes marcas trazem ao mundo da moda.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de regulamentação das relações sociais, em pauta trabalhistas, advindas do mundo modista e pela crescente comercialização no setor varejista, fez-se necessário, no Brasil, a criação da Comissão de Direito da Moda, originalmente institucionalizada pela Subseção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exposto pela Advogada especialista Thays Toschi, ao conceituar direito da moda como uma área mercadológica e multidisciplinar do direito.

Tendo em vista o impacto nas relações trabalhistas e consumeristas, tal como nos nichos econômicos e sociais, houve a importância da modernização,

também, na área do direito clássico, sendo prescindível a observância de como o Fashion Law acaba por influenciar em vários segmentos da jurisdição.

Em suma, o Fashion Law não se limita somente aos aspectos econômicos e comerciais. Mas, reflete, em concomitância, com as transformações culturais e sociais que ocorrem ao redor da moda, funcionando como uma ferramenta regulatória que tenta equilibrar os interesses de criadores, empresas, empregados e consumidores em um mercado profundamente influenciado por valores simbólicos, éticos e culturais.

FASHION LAW E FAST FASHION: UMA ANÁLISE SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

Após a Revolução Industrial, no Século XIX, temos com o surgimento da industrialização o surgimento da produção em série, influenciando também no mundo modista com as Roupas de Confeção. Sendo assim, podemos concluir que o primeiro ideal de Fast Fashion se deu a partir do desenvolvimento varejista advindo da massificação da produtividade têxtil ainda no período da revolução industrial. (CANDIDO & SILVA, 2016).

Apesar de termos as primeiras diretrizes a respeito do Fashion Law ganhando notoriedade nos últimos anos, temos em relação a prática do rápido consumo e do Fast Fashion as primeiras noções do tema ainda na década de 80, quando o Jornal The New York Times realizou a primeira definição de Fast Fashion. (Carvalho et al. 2023).

Dessa forma, temos como denominação de Fast Fashion, o seguinte conceito:

“A “moda rápida” é um modelo de negócio que se destaca pela produção rápida e em grande escala de roupas e acessórios, a preços baixos, utilizando da exploração do trabalho nos marcos do século XIX. Essas peças são fabricadas em ambientes de trabalho intensivos e com materiais de qualidade baixa.” (Leite et al., 2024).

Sendo assim, o surgimento do Fast Fashion traz em si um ideal de suprimento das necessidades falsas, advindas do próprio incentivo das marcas varejistas, onde para que se mantenha o alto índice de consumo alimenta a “Cultura da Ostentação”, conforme estudado por Veblen (1899), de modo a aumentar as tendências modistas e a homogeneização dos estilos, através da produção em massa e em grande escala.

O fenômeno do Fast Fashion transformou a indústria da moda, oferecendo tendências globais a preços acessíveis e em tempo recorde. Contudo, essa aceleração no processo produtivo tem gerado sérias violações de direitos

humanos, principalmente nos direitos trabalhistas, com foco nas condições de trabalho ao longo da cadeia de produção.

O Fashion Law, ramo emergente do direito que regula a indústria da moda, oferece ferramentas legais para enfrentar esses problemas. O presente estudo visa examinar o papel de fiscalizador do Fashion Law no combate ao trabalho escravo, especialmente no contexto do Fast Fashion, que se baseia em modelos produtivos terceirizados e, muitas vezes, abusivos.

O modelo de negócios do fast fashion se baseia na produção rápida e em larga escala de vestuário a baixo custo. Marcas como Zara e Shein são conhecidas por operarem dentro dessa lógica, utilizando mão de obra barata em países em desenvolvimento para sustentar um ritmo frenético de novas coleções, conforme se extraiu do processo de nº 0008905.27.2014.5.02- 0000, julgado pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Estado de São Paulo. No entanto, essa eficiência produtiva esconde um grave problema social: as condições de trabalho muitas vezes são análogas à escravidão.

Em 2020, um relatório da ONG Human Rights Watch, revelou que trabalhadores em fábricas de confecções em Bangladesh e Índia enfrentam jornadas exaustivas, condições insalubres e salários extremamente baixos. Essas condições são frequentemente descritas como “trabalho escravo moderno”, termo que define situações de trabalho forçado, débitos fraudulentos ou jornadas degradantes, conforme reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho -OIT.

A dinâmica do fast fashion também perpetua um sistema de exploração, onde trabalhadores são frequentemente pressionados a atender prazos irreais e metas de produção desumanas. A terceirização da produção e a consequente desvinculação das marcas das condições de trabalho também são temas amplamente discutidos por pesquisadores da globalização, como Leonardo Sakamoto, jornalista e doutor em Ciência Política, tal como em relatórios de entidades como a Clean Clothes Campaign e Human Rights Watch.

Esses estudos destacam como as grandes marcas terceirizam a produção para fornecedores em países com regulamentação repleta de lacunas, o que facilita a exploração dos trabalhadores e impede a responsabilização direta pelas violações.

O Fashion Law aborda diversas áreas do direito, como o direito trabalhista, comercial, ambiental e de propriedade intelectual. No contexto do fast fashion, ele pode ser utilizado para regular práticas abusivas na cadeia de suprimento, garantindo que as marcas assumam a responsabilidade por violações de direitos humanos em suas produções.

Apesar dessas iniciativas, um dos maiores desafios continua sendo a fiscalização efetiva, principalmente em cadeias globais complexas. Muitas vezes, grandes marcas terceirizam sua produção para países com regulamentações

trabalhistas mais fracas, aproveitando-se das lacunas legais para escapar da responsabilidade direta pelas condições dos trabalhadores.

A terceirização e a globalização das cadeias produtivas tornaram difícil responsabilizar diretamente as grandes marcas. No entanto, o conceito de responsabilidade solidária é central para que essas empresas assumam suas obrigações quanto às condições de trabalho em toda a cadeia de produção.

O colapso do edifício Rana Plaza, em Bangladesh, em 2013, é um exemplo marcante. O edifício, que abrigava fábricas fornecedoras de grandes marcas globais, desabou, matando mais de 1.000 pessoas. O incidente trouxe à tona a negligência das marcas no monitoramento das condições de trabalho de seus fornecedores. Como trás o site da BBC em uma das suas reportagens com o título “Desabamento em Bangladesh revela lado obscuro da indústria de roupas.” (BBC News, 2013).

Após o desastre, muitas marcas estabeleceram fundos de compensação para as vítimas, mas a tragédia evidenciou a necessidade de uma regulamentação mais rígida e uma fiscalização eficaz. No campo do Fashion Law, a criação de mecanismos que garantam auditorias independentes e relatórios transparentes sobre as práticas laborais das empresas se torna fundamental.

O Fashion Law precisa evoluir para lidar com essas demandas, implementando novas políticas que promovam a transparência e a responsabilidade. A criação de selos de certificação auditorias frequentes e a responsabilização legal das marcas por toda a sua cadeia de produção são passos essenciais para garantir que a moda se afaste do modelo exploratório do fast fashion.

O Fashion Law surge como uma resposta necessária, oferecendo ferramentas jurídicas para enfrentar essas violações e responsabilizar as marcas por suas práticas. No entanto, para que essas mudanças sejam efetivas, é necessário que governos, empresas e consumidores trabalhem juntos, promovendo um ambiente de maior transparência e respeito aos direitos dos trabalhadores.

DAS VIOLAÇÕES TRABALHISTAS E O IMPACTO NEGATIVO PARA A CLASSE OPERÁRIA

A indústria da moda, com sua incessante busca por inovação e tendências, frequentemente se torna um campo fértil para práticas trabalhistas abusivas. O foco recai sobre as consequências dessas práticas não apenas para os trabalhadores diretamente afetados, como, também, para a classe operária como um todo e para a sociedade.

As violações trabalhistas na indústria da moda se manifestam de diversas formas, incluindo jornadas exaustivas, salários irregulares e a falta de direitos básicos como descanso e férias para a classe operária.

De acordo com estudo realizado por grupo de estudos da Universidade de São Paulo, há uma evidente correlação entre a alta produtividade com os custos da produção. É por meio da mão de obra barata que se extrai o lucro advindo do Fast Fashion. Conforme descrito a seguir:

“Em decorrência, os custos da produção caíram em contexto de trabalho mal pago, utilização de matérias primas mais baratas e intensificação da velocidade de produção, permitindo aumento da oferta de roupas manufaturadas. Entretanto, as classes mais abastadas, também chamadas de “classe ociosa” por Veblen, ostentavam suas vestimentas artesanais, de melhor qualidade e acabamento, continuando a ditar as tendências da moda.” (LEITE et al., 2024).

Ademais, faz-se necessário evidenciar que conforme exposto também por Veblen (1899), essa prática da própria moda estabelecer um ciclo de produção de acordo com a classe social, faz com que ocorra, também, a distinção dessas classes. Relembrando o que se extrai da Teoria da Classe (MARX, 1933), onde temos que no sistema capitalista, a classe de produção não adquire o que produz.

Sendo assim, como meio de manter a lucratividade, a busca por preços cada vez mais baixos leva as marcas a terceirizarem suas produções para locais onde a fiscalização é escassa e os direitos dos trabalhadores são frequentemente desrespeitados. Essa lógica mercadológica resulta em um ciclo vicioso que perpetua a exploração.

Tal prática, apesar das inúmeras normas trabalhistas brasileiras e de diretriz internacional, também se fez evidente no Brasil, no episódio observado em São Paulo, no ano de 2017, onde em oficinas de uma empresa nacional, utilizava-se do uso de mão de obra análoga à escravidão com imigrantes bolivianos.

Sendo assim, conforme se extrai do caso acima exposto, a ultrapassagem das horas diárias de trabalho além do permitido e não recebimento de salário mensal, evidencia que o fast fashion utiliza da exploração e violação dos direitos trabalhistas e fundamentais de modo a manter a sua lucratividade (REPÓRTER BRASIL, 2012).

Conforme a legislação brasileira e os padrões internacionais, as condições de trabalho análogas à escravidão incluem a utilização de mão de obra em regime de servidão por dívidas, trabalhos forçados e a degradação das condições de vida dos trabalhadores. Em muitos casos, a realidade dos operários nas fábricas de confecção se aproxima desse cenário.

Fábricas de marcas conceituadas no mundo da moda são constantemente denunciadas por ambientes de trabalho análogos a escravidão, como mostra a reportagem do ano 2011 do Site Repórter Brasil, que na situação, mostrou a

realidade de Fabricas da Zara em São Paulo. A pressão por produtividade, aliada a um ambiente de trabalho hostil, configura uma violação dos direitos humanos.

O Fast Fashion, sendo alimentado, cada vez mais, pelas práticas de consumo desenfreados e pela influência ocasionada pela globalização, faz com que tal pressão pela alta produtividade ocasionem o chamado SwearShops, conhecidas como “Lojas de Suor”, termo mencionado pela primeira vez ainda no século XIX, por Chales Kingley. Tal conceituação se refere aos empregadores que se valem de condições precárias aos trabalhadores para efetivar sua alta lucratividade.

As violações trabalhistas impactam severamente a saúde física e mental dos trabalhadores. Longas horas em ambientes insalubres e a pressão constante para atender a metas irrealistas podem resultar em problemas de saúde crônicos, como lesões por esforços repetitivos e transtornos psicológicos. Essa deterioração da saúde afeta não apenas o trabalhador individualmente, mas também suas famílias e comunidades, criando um ciclo de pobreza e exploração.

As condições de trabalho degradantes na indústria da moda alimentam a desigualdade social. Os trabalhadores, frequentemente provenientes de grupos vulneráveis, enfrentam barreiras para acessar educação, saúde e outras oportunidades. A normalização da exploração e a invisibilidade das violências sofridas por esses indivíduos perpetuam um sistema de exclusão que afeta a estrutura social como um todo.

As violações trabalhistas não são apenas um problema ético. Mas, também se expressam como uma questão de sustentabilidade. Marcas que ignoram as condições de trabalho em suas cadeias produtivas enfrentam riscos reputacionais e financeiros. A crescente conscientização dos consumidores sobre práticas sustentáveis e éticas pressiona as empresas a adotarem uma postura mais responsável em relação ao bem-estar de seus trabalhadores.

A resistência da classe operária se manifesta por meio de movimentos sociais e sindicatos que lutam por melhores condições de trabalho. Essas mobilizações, embora frequentemente enfrentem repressão, têm o potencial de gerar mudanças significativas. A solidariedade entre os trabalhadores e a conscientização sobre seus direitos são fundamentais para reverter o quadro de violações.

As violações fortemente ocasionadas pelo Fast Fashion são claramente evidentes no documentário *The True Cost*, produzido em 2015 por Andrew Morgan, onde podemos verificar que os impactos sociais influenciados pela produção em alta rotatividade com a utilização de mão de obra barata ocasiona uma evidente exploração social, ao expor os trabalhadores a condições insalubres e a baixa remuneração (THE TRUE COST, 2015).

As violações trabalhistas na indústria da moda têm um impacto profundo e multifacetado sobre a classe operária e a sociedade. A luta contra essas práticas

é essencial não apenas para garantir condições dignas de trabalho, mas também para promover a justiça social e a igualdade.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de buscar e evoluir as áreas do direito de modo a preservar e garantir a efetividade das normas já existentes, áreas como o Fashion Law, utiliza-se de novos conceitos para frear as possíveis violações que podem vir a ocorrer. Dessa forma, como meio de se reduzir as violações causadas pelo Fast Fashion, teremos práticas sendo adotadas e criadas para isso, sendo uma delas o Slow Fashion.

O conceito de Slow Fashion, conceituado e entendido como “Moda Lenta”, valoriza a qualidade em vez da quantidade, incentivando a produção de roupas que respeitem as condições de trabalho dos funcionários, o meio ambiente e os animais. Sendo assim, a prática do consumo consciente de modo a unificar o consumo com os princípios éticos e de sustentabilidade, enfrentando o trabalho escravo (SANTOS, 2017, p. 2 apud FLETCHER, 2007).

O Slow Fashion vem tomando cada vez mais seu espaço no mundo da moda brasileira, priorizando o uso de materiais sustentáveis, práticas éticas e a valorização de produtores locais. Além disso, busca reduzir o desperdício, promovendo a reutilização e o conserto das peças, e encorajando os consumidores a fazerem escolhas mais informadas e responsáveis em relação ao que vestem.

A reflexão sobre o tema do Fashion Law, dentro do contexto das condições análogas à escravidão, é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas e práticas empresariais que respeitem os direitos dos trabalhadores. É necessário um comprometimento coletivo para transformar a indústria da moda em um setor que valorize e proteja a dignidade humana.

CONCLUSÃO

A evolução social, pautada nas ideias de sobrevivência, pode ser entendida como a principal causa para a necessidade de consumo. Pois, conforme estudado por Zygmunt Baumann, no seu livro Vida para Consumo, o consumo pode ser compreendido como uma necessidade biológica, para a sobrevivência (BAUMAN, 1925).

Sendo assim, podemos entender que além da necessidade de sobrevivência, o consumo também teve um ressignificado ao ser pontuado como forma de ostentar riquezas. É em meados da década de 70 que o consumo se torna meio para afirmação de status e posição social dos indivíduos que se valiam do mercado consumistas (SEMPRINI, 2006, p. 60).

Dessa forma, tendo o consumo a necessidade de autoafirmar a identidade social daquele que o possuía, conforme semelhante ao exposto por Marx, em O Capital, apesar de ser a classe operária quem produz e realiza as ações

necessárias para se manter o mercado varejista, dela é que são feitos os sacrifícios para se manter a lucratividade, através do cerceamento dos seus direitos.

Diante dos fatos supracitados e analisados no presente trabalho, é possível analisar que a indústria da moda se beneficia com a mão de obra barata e condições análogas à escravidão. Pois, para que se tenha a alta lucratividade, se faz necessário que sejam utilizadas práticas que violem os direitos da classe trabalhista.

A análise das condições de trabalho análogas à escravidão na indústria da moda nos revela uma realidade alarmante que clama por uma intervenção urgente. A moda esconde uma realidade de exploração e violação de direitos humanos e trabalhistas através de uma rede de liberdade de expressão.

Os dados apresentados evidenciam que, embora haja legislações como a Lei de Combate ao Trabalho Escravo (Lei nº 10.803/2003) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (Lei nº 5.452/1943), no Brasil, a sua aplicação é muitas vezes ineficaz. A falta de fiscalização e a impunidade evidenciam um ciclo de exploração, ao utilizar da própria necessidade da classe operária de garantir sua subsistência, que deixa os trabalhadores em ambientes de trabalho análogos a escravidão. Essa situação exige uma mobilização conjunta de consumidores, marcas e autoridades para promover mudanças efetivas.

Além disso, a conscientização dos consumidores é fundamental. O consumidor tem o poder de tentar modificar a realidade de muitos trabalhadores, visto que, quem faz com que ocorra a necessidade de alta produção e lucratividade para as marcas são os próprios consumidores. Assim, se optarmos por marcas que priorizam a ética e a transparência, contribuimos para a construção de uma indústria mais justa e sustentável.

A intersecção entre moda e direitos humanos também traz à tona questões de responsabilidade corporativa. As marcas devem ir além da simples conformidade legal e adotar práticas proativas que garantam a dignidade dos trabalhadores ao longo de toda a cadeia produtiva. Iniciativas como auditorias independentes e programas de certificação ética são exemplos de ações que podem contribuir para uma mudança positiva nesse cenário.

Em suma, o desafio de erradicar o trabalho análogo à escravidão na moda brasileira é complexo. Entretanto, sendo passível de firmar ações que possibilitem a vedação de tais práticas. É necessário um esforço conjunto entre consumidores, empresas e autoridades para que a indústria da moda se torne um espaço de respeito aos direitos humanos.

Portanto, é imprescindível que a sociedade civil, juntamente com o setor público e privado, trabalhe em prol de uma moda que respeite os direitos humanos e ofereça condições dignas de trabalho. As ações coletivas podem transformar a realidade dos trabalhadores da moda no Brasil e garantir que a indústria da moda reflita não apenas estilo, mas também justiça e humanidade.

Para que as pessoas consigam adquirir roupas de forma rápida e barata, é necessário que outras enfrentem condições de trabalho precárias e recebam salários baixíssimos. Esse desequilíbrio garante altos lucros para as empresas, enquanto os consumidores pagam menos do que o normal. Assim, ao ser consumidor dessas marcas com mão-de-obra análoga à escravidão os consumidores contribuem indiretamente para essa situação.

Uma maneira de combater a exploração nos ambientes de trabalho é optar pelo modelo de Slow Fashion, já conceituada anteriormente como a “Moda Lenta”, que prioriza um consumo mais consciente e sustentável. Essa abordagem no mundo da moda, busca respeitar tanto os trabalhadores quanto o meio ambiente e os animais. Práticas como consumir menos, investir em reutilização e valorizar a produção local são formas eficazes de adotar essa filosofia.

O presente artigo buscou correlacionar as violações ocasionadas pelo Fast Fashion e como suas práticas acabam por ocasionar e influenciar em impactos negativos para os trabalhadores que compõem e dão efetiva produção ao comércio varejista da moda, ao se valer de práticas análogas ao trabalho escravo, com a simples finalidade de se promover o lucro e alta rotatividade das empresas varejistas e da rede de consumo modista.

Dessa forma, faz-se necessário buscar a conscientização, não somente das empresas varejistas que compõe o mundo modista a efetivar a aplicação das normas trabalhistas, como também do público consumidor ao implementar o Slow Fashion, nas suas práticas de consumo. Tal prática seria necessária para respeitar o período desacelerado entre o momento de compra e confecção dos produtos, corroborando para um mercado sustentável e de efetiva aplicação dos direitos fundamentais para a classe trabalhista, gerando impactos positivos advindos do Fashion Law e vedando as violações trabalhistas ocasionadas pelo Fast Fashion.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- NASCIMENTO, Francisco Paulo. Classificação da Pesquisa: Natureza, método ou abordagem metodológica, objetivos e procedimentos. Capítulo 6, página 2, Metodologia da Pesquisa Científica: Teoria e prática – Como elaborar TCC. Brasília: Thesaurus, 2016.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Recurso Ordinário. Ação Anulatória Improcedente (0008905.27.2014.5.02-0000). Recorrente: Zara Brasil LTDA. Recorrido: União. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. São Paulo. 2014.
- MARTINS, T. P., & BERNARDES BRAZ, V. L. (2018). As transformações nas relações de trabalho, a reforma trabalhista e a proibição ao retrocesso social. *Direito E Desenvolvimento*, 9(2), 95–117.

AHLERT, B.; BARBOZA DOS SANTOS, S. REFORMA TRABALHISTA E QUESTÃO SOCIAL: AS RELAÇÕES TRABALHISTAS EM DECADÊNCIA. REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, [S. l.], v. 9, n. 16, p. 53-72, 2023.

LACERDA, Luana Pereira; DE CASTRO MARINO, Lúcia Helena Fazzane. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E OS REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO. REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866, [S.l.], v. 10, n. 01, p. 259 - 284, oct. 2017.

ANDRADE, Laura Arruda. As redes sindicais internacionais como meio para combater o trabalho escravo no Brasil contemporâneo. 2024. 44 f. Monografia (Graduação em Direito) Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

ANTUNES, J.; MARX E O FETICHE DA MERCADORIA METALISICT, L. Recurso

digital Formalo: ePub Requisitos do sistema: Multiplataforma ISBN 978 8546212934 1. Marx, Karl, 1818 1881. 2, tilosolia marxista. v. 5, 2018. Acesso em: 2 jun. 2024.

DANTAS, Marinalva Cardoso. O trabalho escravo no Brasil. Repórter Brasil. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 04 abr. de 2024.

MARIANO, Erica N.; SOUSA, Gislene dos S. O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL. RECIMA21, V.3, N.7, 2022.

BODART, Cristiano. Origem da Palavra Trabalho. Café com Sociologia. Versão online. Disponível em: < <https://cafecomsociologia.com/palavra-trabalho-origem/> >. Acesso em 06 abr. de 2024.

UNIVERSITY, Fhordam. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.fordham.edu/_search/s/search.html?f.Tabs%7C9=Programs&query=fashion+law&collection=fordham-meta>. Acesso em: 02 abr. 2024.

INSTITUTE, Fashion Law. [Site institucional]. Disponível em: <<https://www.fashionlawinstitute.com/>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

GERBER, J. Trabalho, Realização e Consumo. Disponível em: <http://www.diaadia.pr.gov.br/temasatuais/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=629#To po>. Acesso em: 05 abr. de 2024.

BRASIL, legislação. Decreto nº 1.313. Coleção de Leis do Brasil, 1891 - Pág. 326, Vol. 4. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 jun. 2024.

MARX, Karl. O capital. São Paulo: Abril Cultural, 1933.

FERREIRA, Regina Cirino Alves; VITA, Vanessa. Fashion law: mediação em empresas de moda. In: Fashion law: mediação em empresas de moda. [S. l.], 17 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-17/pensando-lapis-fashion-law-direito-mediacao-empresas-mercado-moda/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

LEITE, Cristiane Kerches da Silva et al. O paradoxo do Fast Fashion: impactos sociais e trabalhistas da moda., Boletim de Políticas Públicas/OIPP, ed. 51, p. 1-8, 2024. Disponível em: <https://sites.usp.br/boletimoipp/wp-content/uploads/sites/823/2024/07/O-paradoxo-do-Fast-Fashion.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

HUMANS RIGHTS WATCH. Environment and Human Rights. 2023. Relatório anual. Disponível em: <https://www.hrw.org/topic/environment>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CLEAN CLOTHES CAMPAING. Fashion brands condemned over mass arrest warrants issued against workers in Bangladesh. 2024. Disponível em: <https://cleanclothes.org/news/2024/crackdown-pr>. Acesso em: 29 jun. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. Combate ao trabalho escravo garante direitos a trabalhadores em geral e dignidade ao país. Portal TRT 3ª Região, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/leonardo-sakamoto-combate-ao-trabalho-escravo-garante-direitos-a-trabalhadores-em-geral-e-dignidade-ao-pais>. Acesso em: 30 jun. 2024.

REPÓRTER BRASIL. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. Repórter Brasil, 16 ago. 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 29 jun. 2024.

MORGAN, Andrew. The True Cost. Estados Unidos: Michael Ross, 2015. 92 min. Disponível em: <https://www.justwatch.com/br/filme/the-true-cost>. Acesso em: 30 ago. 2024.

JORNAL DO BRASIL. Indústria da moda brasileira: trabalho escravo ainda é uma realidade. Disponível em: www.jornaldobrasil.com.br. Acesso em: 30 ago. 2024.

PORTAL UOL. Denúncias de trabalho escravo na moda: como sair do ciclo vicioso?

Disponível em: www.uol.com.br. Acesso em: 30 ago. 2024.

LIMA, M. A. (2018). Trabalho análogo à escravidão: uma análise do contexto brasileiro. Revista Brasileira de Direito do Trabalho, 44(1), 56-73.

PEREIRA, F. A. (2020). Fashion Law: O impacto das normas trabalhistas na indústria da moda. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo.

SANTOS, R. F. (2019). Direitos Humanos e Trabalho: Análise das condições análogas à escravidão no Brasil. Caderno de Estudos, 12(2), 34-50.

- SILVA, A. M. (2021). *Moda e Trabalho: Ética e Direitos Humanos na Indústria da Moda*. Editora Almedina.
- PEREIRA, T. C. (2017). *A Nova Face da Escravidão: Reflexões sobre o Trabalho Forçado no Brasil*. Editora Cultura.
- VEBLEN, Thorstein. *A Teoria da Classe Ociosa*. São Paulo: Enio Matheus Guazzelli & Cia. Ltda, 1965 [1899].
- BAUMAN, Zygmunt, 1925. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008
- CAIXETA, Carolina Correia. *Fashion Law: Trabalho Escravo no Mundo da Moda*. 2017. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7684>. Acesso em 01 out. 2024.
- KAULING, Graziela Brunhari; COUTINHO, Marina. *Fast Fashion e Slow Fashion: O paradoxo e a transição*. 2020. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/memorare_grup/pep/article/view/10211/5495. Acesso em 01 out. 2024.
- LINS, Hoyêdo Nunes. *Chips & sweating system: metáforas para a reestruturação produtiva*. *Ensaio FEE*, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 151-176, 2003. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/ensaios/article/viewFile/572/2555>. Acesso em 02 out. 2024.
- FILGUERIAS, Livia. *Sweatshops: Exploração da pobreza?* *Instituto Legal*, 30 abr. 2014. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/sweatshops-exploracao-da-pobreza/>. Acesso em 02 out. 2024.
- SANTOS, Amanda Alves. *Fashion Law: O trabalho escravo na cadeia de produção da indústria da moda*. 17 mai. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7684>. Acesso em 02 out. 2024.
- SAPPER, Stella Lisboa. *Consumo: a engrenagem do fast fashion*. *DAPesquisa*, Florianópolis, v. 6, n. 8, p. 687-703, 2018. DOI: 10.5965/1808312906082011687. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/dapesquisa/article/view/14043>. Acesso em: 02 out. 2024.
- VIRGINIA MOREIRA GOMES, A.; PINHEIRO BEZERRA, L. *A prática das sweatshops: uma realidade nas oficinas de costura brasileiras?* *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, [S. l.], v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/228>. Acesso em: 02 out. 2024.